



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 42/2020

EMENTA: INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E O RESPECTIVO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e renda – COMTER, órgão colegiado e permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, bem como cria o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Cambé.

Em sua Exposição de Motivos, afirma que a proposição visa a instituição e aperfeiçoamento do Conselho, em consonância com as normas federais e estaduais vigentes.

Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência municipal e iniciativa do Poder Executivo:

Inegável a competência municipal para dispor sobre a matéria:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

não há ressalva a ser feita.

Quanto à iniciativa do poder Executivo, também

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos.

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

(...)

XI – criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

(...).

2. Do conteúdo da proposição:

Quanto ao seu conteúdo, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade, não havendo óbice para o regular trâmite da proposição.

No tocante à necessidade de Estimativa de Impacto orçamentário e Financeiro e Declaração do ordenador da despesa, verifica-se que, embora crie novo órgão na estrutura administrativa, o presente projeto não prevê a criação de despesas.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

O §6º do artigo 3º da proposição estabelece que "A função de membro do COMTER não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao Município". Por sua vez, o seu §11 estabelece que compete ao órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, prestar apoio técnico e administrativo, bem como disponibilizar local e infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho, sem, contudo, especificar atribuição que gere aumento de despesa, de modo que a estimativa de impacto é inexigível neste momento.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, não havendo óbice para o seu regular trâmite.

S. M. J. Este é o parecer.

Cambé, 17 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277